

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Claudia Maria Da Silva Bezerra; José Carlos Francisco dos Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-160-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias I durante o VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, sob o tema geral “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. Trata-se da oitava experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do tema governança e seus impactos no universo tecnológico.

A publicação reúne pesquisas que exploram os impactos jurídicos, éticos e sociais da inteligência artificial e das tecnologias digitais sobre o Estado Democrático de Direito, com foco especial na proteção de direitos fundamentais. As discussões abrangem temas como o uso de IA na Defensoria Pública e na dosimetria da pena, o risco de vieses algorítmicos no policiamento preditivo, e os limites constitucionais da automação decisória. Também são abordadas as responsabilidades civis dos agentes de IA, a regulação do mercado de criptoativos, a proteção de dados sensíveis (como prontuários médicos), e a necessidade urgente de regulamentar ilícitos eleitorais e obras autorais geradas por IA. A interseção entre transparência, governança algorítmica e acesso à justiça é outro eixo central, com reflexões

tecnologia, com base em autores como Douglas Rushkoff, e sugere caminhos para um novo paradigma regulatório que una inovação, equidade, sustentabilidade e respeito aos direitos humanos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Claudia Maria Da Silva Bezerra

José Carlos Francisco dos Santos

GOVERNANÇA DEMOCRÁTICA E ESTADO DE DIREITO: TENSÕES SOCIAIS E POLÍTICAS ATUAIS NO BRASIL

DEMOCRATIC GOVERNANCE AND RULE OF LAW: CURRENT SOCIAL AND POLITICAL TENSIONS IN BRAZIL

Bruno Ribeiro Da Silva ¹
Maiko José Fernandes de Moraes ²

Resumo

O presente artigo investiga os desafios contemporâneos enfrentados pela governança democrática no contexto do Estado de Direito, especialmente no Brasil pós-Constituição de 1988. A relevância do tema decorre do atual cenário de polarização política, da crescente judicialização das relações sociais e da disseminação de desinformação, elementos que impactam a legitimidade institucional e a qualidade da democracia. O objetivo é analisar de que forma a governança pode atuar como instrumento de fortalecimento democrático e de efetividade dos princípios constitucionais. A pesquisa é de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica, percorrendo três eixos principais: (i) a governança democrática como mecanismo de efetividade constitucional; (ii) os efeitos da polarização e da desinformação sobre a confiança institucional; e (iii) o papel do Judiciário na mediação das tensões democráticas. Os resultados apontam que a governança, quando articulada com participação social e controle institucional, pode mitigar os efeitos da crise de representatividade e contribuir para a consolidação democrática. Conclui-se que o fortalecimento da governança exige um redesenho institucional que amplie a transparência, a responsabilidade e a cooperação entre os poderes e a sociedade civil.

Palavras-chave: Governança democrática, Estado de direito, Judicialização, Polarização política, Desinformação

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates the contemporary challenges faced by democratic governance within the framework of the Rule of Law, particularly in post-1988 Constitution Brazil. The

study is structured around three key axes: (i) democratic governance as a mechanism for constitutional effectiveness; (ii) the effects of polarization and misinformation on institutional trust; and (iii) the role of the judiciary in mediating democratic tensions. The findings indicate that governance, when aligned with social participation and institutional oversight, can mitigate the effects of the representation crisis and contribute to democratic consolidation. It is concluded that strengthening governance requires an institutional redesign that enhances transparency, accountability, and cooperation among government branches and civil society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democratic governance, Rule of law, Judicialization, Political polarization, Misinformation

1 INTRODUÇÃO

A democracia contemporânea enfrenta um de seus períodos mais críticos desde a redemocratização brasileira. Em um cenário marcado pela intensificação da polarização política, pelo uso estratégico da desinformação e pela crescente judicialização das decisões governamentais, emergem questionamentos profundos sobre a solidez do Estado de Direito e a capacidade das instituições democráticas de resistirem às pressões autoritárias e às crises de legitimidade.

Essas transformações desafiam diretamente os fundamentos que sustentam a governança democrática, exigindo novas formas de articulação entre sociedade, Estado e poderes instituídos. A tensão entre a legalidade formal e a efetividade dos mecanismos democráticos coloca em xeque a própria noção de governabilidade constitucional: como assegurar o equilíbrio entre poderes, a transparência nas decisões públicas e a participação cidadã em meio à desinformação e à instabilidade institucional, sendo um dos questionamentos em debate.

Este artigo parte da seguinte problemática: o Estado de Direito está sendo tensionado por fenômenos como a polarização e a desinformação; diante disso, a governança democrática é capaz de atuar como instrumento eficaz de contenção e fortalecimento institucional? A hipótese que guia a investigação é a de que, embora fragilizada por essas dinâmicas, a governança ainda representa uma via possível para a recomposição da confiança pública e a proteção dos valores democráticos, desde que repensada à luz de novos arranjos institucionais.

A pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica, estrutura-se da seguinte forma: inicialmente, apresentam-se os fundamentos teóricos sobre Estado de Direito e governança democrática; em seguida, analisa-se o impacto da polarização política, da judicialização e das *fake news* sobre o sistema institucional brasileiro; por fim, discutem-se estratégias possíveis para o fortalecimento da governança democrática diante do cenário atual.

2 ESTADO DE DIREITO E GOVERNANÇA DEMOCRÁTICA: CONSIDERAÇÕES FUNDAMENTAIS

2.1 Estado de Direito

Para compreender adequadamente o conceito de Estado de Direito, é essencial refletir sobre suas dimensões formais e materiais. Essa compreensão integrada permite não apenas sua aplicação no meio acadêmico, mas também sua efetiva concretização na estrutura e no funcionamento das instituições públicas, servindo como fundamento da organização social e da própria governança jurídica.

Nesse sentido, Carl Schmitt descreve que são as leis que regem o sistema e não os indivíduos, as autoridades ou as instâncias superiores, como podemos extrair do princípio da legalidade, por exemplo, onde o agente público se torna vinculado a lei, para que haja manutenção da legitimidade de seus atos, enquanto investido na função pública. (SCHMITT, 2007, p. 2).

Por outro lado, Keane (2016, p. 12), complementa que a essência do Estado de Direito é a composição do estado por uma estrutura composta pela legislação positivada:

Si por estado de derecho nos referimos a los códigos de la ley que tienen el efecto práctico de frenar y equilibrar las ambiciones de ambos, los poderosos y los débiles, y de todos los demás que se encuentra en el medio, entonces el despotismo es lo opuesto. Su sistema de leyes impone pocas o nulas restricciones sobre los brutos y matones potenciales. Algunos están por encima de la ley, o escapan de la mano de las leyes publicadas y accesibles al público. Las leyes pueden estar claramente establecidas, pero rara vez se cumplen. [Se considerarmos que um verdadeiro Estado de Direito é composto por códigos legais que equilibram e limitam o poder, tanto dos fortes quanto dos fracos, então o despotismo é exatamente o oposto. Seu sistema legal impõe poucas ou nenhuma restrições a indivíduos brutais e autoritários. Alguns estão acima da lei, escapando das normas escritas e acessíveis ao público. Embora as leis possam estar formalmente estabelecidas, elas raramente são aplicadas].

No Brasil, a Constituição Federal é uma norma cogente que orienta e condiciona todas as demais normas editadas. Funciona como um limite à criação de novas legislações, proibindo que o detentor do poder legislativo, seja em sua função típica ou atípica, utilize-se de arbítrio ou de interesses próprios para concentrar ou retirar direitos e deveres sem a observância das formalidades e condições previamente estabelecidas pela legislação superior, como elemento objetivo da governança e democracia.

Contudo, o Brasil tem enfrentado sérios desafios quanto à estabilidade do Estado de Direito, especialmente no que se refere ao equilíbrio entre os poderes. Nesse contexto,

o professor Oscar Vilhena Vieira (2018) propõe o conceito de "supremocracia" para descrever a crescente concentração de poder no Poder Judiciário, particularmente no Supremo Tribunal Federal (STF). Sob essa ótica, o fenômeno reflete uma hipertrofia institucional do STF, que passou a ocupar um espaço central no processo decisório nacional, muitas vezes substituindo a atuação dos demais poderes, o que pode comprometer a legitimidade democrática e gerar um déficit de accountability.

Dessa forma, evidencia-se que o Estado de Direito deve ser compreendido não apenas como um conjunto de normas juridicamente válidas, mas como um arranjo institucional voltado à contenção do poder e à promoção da justiça. Sua eficácia depende da harmonia entre as estruturas formais, como o respeito à legalidade e à separação de poderes, e os compromissos materiais com os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

No cenário brasileiro, as tensões entre os poderes e a atuação proeminente do Supremo Tribunal Federal geram debates sobre a redistribuição de competências e a necessidade de preservar os princípios democráticos. Assim, a consolidação do Estado de Direito exige sua articulação com práticas legítimas de governança democrática, pautadas na transparência, no controle social e na responsabilização das autoridades públicas, o que será explorado adiante.

2.2 Governança e Democracia

Desde o início, é essencial esclarecer que este tópico tem como finalidade demonstrar de que forma a governança democrática contribui para a ampliação da democracia tradicional, mediante a incorporação de diversos atores sociais, a descentralização das decisões administrativas e o estímulo às práticas participativas.

Antes de adentrar propriamente ao conceito de governança, cabe retomar a noção de democracia, entendida, em termos gerais, como a forma de organização política em que o povo exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos o poder soberano do Estado. Historicamente, o conceito surgiu na *pólis* grega e passou por distintas transformações ao longo dos séculos, adaptando-se a novos paradigmas de participação, inclusão social e erradicação de desigualdades.

Apesar dos avanços democráticos, persistem sistemas autocráticos nos quais o poder é centralizado e a participação popular suprimida. Um exemplo paradigmático é o

de *Saparmurat Niyazov*, no Turcomenistão, citado por Keane (2016, p. 15), cujo governo é marcado por práticas autoritárias e supressão de liberdades civis.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consolida os fundamentos democráticos ao definir, em seu artigo 1º, o Brasil como Estado Democrático de Direito, estabelecendo que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição.

A governança, por sua vez, teve uma das primeiras aparições filosóficas na obra "A República", de Platão. Contudo, seu significado foi ressignificado no século XX, passando a incorporar a ideia de gestão compartilhada entre Estado e sociedade civil, através de mecanismos que viabilizam a participação de atores não estatais na formulação, execução e avaliação de políticas públicas.

Segundo Cozzolino e Irving (2015), com base em Graham, Amos e Plumptre (2003), é possível identificar quatro principais dimensões da governança democrática: (1) governança global, relacionada às interações entre Estados e organismos internacionais; (2) governança nacional, concernente à coordenação entre os diversos níveis da administração pública; (3) governança institucional, ligada às formas de gestão adotadas por entes públicos e privados; e (4) governança local e comunitária, voltada à atuação cidadã na esfera microssocial.

O contexto brasileiro apresenta exemplos concretos desses eixos. No âmbito da governança global, o Brasil tem defendido a reestruturação de instâncias multilaterais para uma atuação mais equânime e responsiva às demandas dos países em desenvolvimento (AGÊNCIA BRASIL, 2024). Na esfera nacional, destaca-se a promoção da governança multinível por meio de iniciativas do Ministério das Cidades, que enfatiza a necessidade de integração entre os entes federativos (MINISTÉRIO DAS CIDADES, 2024).

No plano institucional, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (2024) tem buscado aprimorar a governança das estatais, com foco na eficiência, transparência e responsabilidade social. Quanto à governança local, observa-se o fortalecimento de práticas colaborativas, como nos debates promovidos no Rio Grande do Sul sobre prevenção de desastres climáticos e sustentabilidade (BOCUHY, 2024).

Dessa forma, a governança democrática configura-se como instrumento de qualificação da democracia, ao ampliar os espaços de participação popular e promover um modelo de gestão mais responsivo, inclusivo e plural. A democracia contemporânea ultrapassa os limites do sufrágio e se concretiza também pela participação ativa da sociedade na tomada de decisões públicas.

Todavia, esse modelo de gestão também enfrenta desafios. Em contextos marcados por polarização e pragmatismo institucional, como no Brasil atual, a governança democrática é constantemente tensionada por entraves burocráticos, desigualdades estruturais e desconfiança social. Tais fatores impõem a necessidade de inovação política, fortalecimento das instituições e reafirmação do compromisso com a participação cidadã.

3 TENSÕES SOCIAIS E POLITICAS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

O Brasil vivenciou um extenso processo de redemocratização após o regime militar, o qual perdurou entre 1964 e 1985. Um dos marcos dessa transição foi a Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985, que restabeleceu as eleições diretas para os cargos do Executivo nacional e municipal (TRAMARIM, 2005). Esse contexto sinalizou o início da elaboração de uma nova ordem constitucional, culminando na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que instituiu um Estado Democrático de Direito, baseado na separação, harmonia e independência dos Poderes da República (BRASIL, 1988).

A nova Constituição também consagrou a participação popular como um dos fundamentos da vida política do país, conferindo aos cidadãos a legitimidade para reivindicar direitos coletivos por meio de instrumentos como a livre manifestação do pensamento, a ação popular e o direito de petição (BRASIL, 1988, art. 5º). Tal abertura democrática fomentou uma cultura de engajamento político, cujo ápice inicial foi simbolizado pelas manifestações de junho de 2013.

Essas manifestações, que começaram em São Paulo com críticas ao aumento das tarifas do transporte público, rapidamente se nacionalizaram, incorporando pautas difusas contra a corrupção, o mau uso dos recursos públicos e a insatisfação com os serviços básicos. Segundo Gohn (2014), esse processo revelou uma cidadania insurgente, baseada

em redes autônomas de mobilização social e conectada pelas mídias digitais, que desafiava as formas tradicionais de representação.

Do ponto de vista da teoria política, trata-se de um momento paradigmático de tensão entre democracia representativa e participativa, conforme discutido por Habermas (1997), ao afirmar que a legitimação democrática exige um contínuo processo de deliberação pública entre sociedade civil e Estado. Nesse sentido, os protestos de 2013 ilustram uma crise de governança democrática, em que a sociedade civil manifesta desconfiança nas instituições representativas, exigindo maior responsividade por parte do Estado.

Um dos desdobramentos diretos desse processo foi o avanço, ainda que tímido, de políticas de transporte gratuito. Em 2022, a chamada tarifa zero já era realidade em mais de 50 cidades brasileiras, beneficiando cerca de 2,5 milhões de pessoas (BBC NEWS, 2023). Essa conquista concreta, no entanto, não elimina as desigualdades estruturais apontadas por Milton Santos. Segundo o autor, “a atividade econômica e herança social distribuem os homens desigualmente no espaço” (SANTOS, 2012, p. 09), tornando ineficazes noções como rede urbana ou sistema de cidades para os cidadãos marginalizados.

Outro marco de tensão institucional foi o impeachment da presidente Dilma Rousseff em 2016, reflexo direto do crescente protagonismo da opinião pública e da polarização político-midiática. A partir de então, intensificaram-se as manifestações populares em torno de temas como preço dos combustíveis, corrupção e políticas governamentais. A greve dos caminhoneiros, por exemplo, em 2018, provocou um colapso logístico nacional e expôs os limites da governança em um contexto de instabilidade social.

O ano de 2022, por sua vez, revelou uma inflexão preocupante no debate público brasileiro. As manifestações ocorridas após o resultado das eleições presidenciais transcenderam o campo da insatisfação e adentraram o terreno das pautas abertamente antidemocráticas. Diferente dos protestos de 2013, os atos de 2022 reivindicaram intervenção militar e contestaram o próprio regime constitucional, marcando um retrocesso nas formas de engajamento político compatíveis com o Estado de Direito (G1, 2022; GLOBO, 2024).

A gravidade da situação se aprofundou com episódios como a tentativa de atentado a bomba em Brasília, em dezembro de 2022, e a invasão às sedes dos três poderes em 8 de janeiro de 2023 (UOL, 2023). Tais atos representam, como indica Dworkin (2002), uma ruptura dos compromissos democráticos básicos, colocando em risco a própria legitimidade da ordem constitucional.

Um vetor de radicalização dessas manifestações foi a proliferação de fake news por meio das redes sociais. A desinformação digital se consolidou como ameaça à integridade do processo democrático, comprometendo a confiança nas instituições e gerando um ambiente de instabilidade política. Como adverte Boaventura de Sousa Santos (2016, apud PEREIRA, 2017, p. 184), a democracia, enquanto gramática social e acordo de convivência cidadã, desaparece para dar lugar à democracia instrumental, a democracia tolerada enquanto serve aos interesses de quem tem poder econômico e social para tanto

Nesse cenário, emergiu o debate sobre os limites entre jurisdição e ativismo judicial, uma vez que o Supremo Tribunal Federal passou a assumir um papel central na contenção de discursos e práticas antidemocráticas. A judicialização da política, fenômeno analisado por Barroso (2017), significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas pelo Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder das instâncias tradicionais, que são o Executivo e o Legislativo, para juízes e tribunais.

Portanto, a tensão entre manifestações populares, desinformação digital e protagonismo judicial revela uma tríade de desafios estruturais à governança democrática brasileira. São dinâmicas que testam os limites do Estado de Direito e exigem da sociedade, dos acadêmicos e dos agentes públicos uma reflexão crítica sobre os rumos da democracia no país.

Assim sendo, conforme aponta Santos (2022), em entrevista obtida com o procurador federal e professor de Direito Constitucional da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) Fabiano Mendonça:

A democracia não é um regime de tolerância liberada. A democracia é um regime que seleciona o modo de ser e condena outros. Por exemplo, discursos contra direitos humanos, discursos sobre direito a caráter paramilitar de certos grupos impedem que uma organização seja tida como partido político. Ela passa a ser uma organização criminosa. Porque a democracia é um regime que exclui da possibilidade de sua existência esse tipo de discurso [...] Não existe manifestação antidemocrática. É apenas um crime. Cometido

em grupo”, explica. “Pessoas que preparem ou organizem esses atos incidem claramente em crime de organização criminosa [Artigo 288].

Em suma, a consolidação da democracia brasileira passa pela proteção das instituições, pelo fortalecimento da cidadania crítica e pela regulação responsável dos meios digitais. É nesse campo tenso, entre a exigência de liberdade e a necessidade de ordem, que se joga o futuro da governança democrática no país.

4 ATIVISMO JUDICIAL E POLITICAS DE MANUTENÇÃO DA GOVERNANÇA DEMOCRÁTICA

O ativismo judicial é um fenômeno que ganhou notoriedade no contexto norteamericano, constituindo elemento central dos debates entre os Poderes e servindo como referência para a compreensão das dinâmicas político-jurídicas brasileiras. Como afirma Campos (2014), esse fenômeno apresenta um exercício expansivo — ainda que nem sempre ilegítimo — de funções político-normativas por parte do Judiciário, o que impõe análise atenta dos contextos institucionais e constitucionais nos quais se manifesta.

Desse modo, é necessário estabelecer, antes de qualquer análise crítica, a distinção entre judicialização da política e ativismo judicial.

Fonseca e Couto (2018), discutem a distinção entre judicialização da política e ativismo judicial, destacando que primeira consiste no acionamento do Judiciário para decidir questões políticas diante da omissão ou inércia dos demais poderes, muitas vezes visando à proteção de direitos fundamentais. Já o ativismo judicial vai além: refere-se à postura proativa do Judiciário de reinterpretar ou influenciar diretamente políticas públicas e decisões políticas relevantes, extrapolando, por vezes, sua função tradicional de intérprete da lei.

Embora a judicialização seja compatível com o modelo constitucional brasileiro — especialmente diante da omissão legislativa —, o ativismo pode gerar efeitos colaterais se não estiver limitado pelos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da deferência institucional. Os riscos residem na possibilidade de substituição da vontade popular e da legitimidade representativa por decisões fundamentadas apenas em juízos morais dos magistrados.

Isso ocorre porque o cenário atual do Brasil apresenta essa particularidade. As decisões judiciais das cortes superiores têm gerado efeitos e reflexos que vão além das partes envolvidas no processo judicial, estendendo-se a diversos setores sociais e camadas

da sociedade. Nos anos de 2015 e 2016, por exemplo, usuários do aplicativo de mensagens WhatsApp sofreram com a interrupção dos serviços de comunicação após juízes federais entenderem que a plataforma não estava colaborando com investigações em andamento no país (G1, 2022), momento onde cerca de 93,4% das pessoas utilizavam o aplicativo como principal meio de comunicação (MUNDO CONECTADO, 2023).

Essa controvérsia permanece em debate no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, especialmente no Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 403. Em julgamento ainda pendente de desfecho definitivo, a Corte analisa três pontos centrais: (i) a viabilidade técnica da interceptação de comunicações realizadas por meio do aplicativo WhatsApp; (ii) a legalidade da suspensão temporária de suas atividades como forma de coerção judicial; e (iii) a obrigação, ou não, da plataforma em colaborar com ordens judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 9.296/1996 (Lei das Interceptações Telefônicas) e da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Em contrapartida, o governo brasileiro, em suas diversas esferas, tem buscado se aproximar da sociedade por meio das plataformas de informação digital. Recentemente, o governo federal lançou um canal exclusivo no WhatsApp, permitindo que um número ilimitado de usuários receba informações sobre as políticas de governabilidade e dados relacionados à transparência da atividade administrativa (BRASIL, 2023).

No entanto, uma das principais ameaças contemporâneas à governança democrática e ao Estado de Direito no Brasil é a disseminação de desinformação em larga escala. Esse fenômeno é catalisado pelas redes sociais e se relaciona diretamente com o papel regulador — e por vezes ativistas — do Judiciário. De um lado, há decisões proferidas pelas cortes visando conter o avanço das *fake news*; de outro, questiona-se o equilíbrio entre liberdade de expressão e a responsabilização de conteúdos falsos.

A esse respeito, Eccard, Durigon e Borba (2023, p. 05) destacam o desafio global de conter a desinformação sem comprometer liberdades fundamentais.

Desses processos de difusão de notícias, surge a questão de como controlar, combater ou mesmo exterminar o avanço da propagação de fake news em ambiente virtual. Essa discussão não se restringe ao Brasil, pelo contrário, ao redor do mundo muitos países têm discutido medidas para conter a disseminação das fake news. Muitas das medidas apontadas têm sido alvo de críticas por serem consideradas controversas no que diz respeito à salvaguarda da liberdade de imprensa e da não censura. Talvez uma medida importante seja a responsabilidade recair sobre as plataformas.

A Alemanha, por exemplo, já aprovou legislações específicas para esse fim (LIBRARY OF CONGRESS, 2021), o que inspirou iniciativas semelhantes no Brasil (DW, 2023). Contudo, essas propostas também geram críticas quanto ao risco de censura e restrição indevida ao pluralismo democrático, sobretudo em razão a garantia constitucional da liberdade de expressão insculpida no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal.

Para Sanches e Cavalcanti (2018), a sobrecarga informacional e o desconhecimento sobre a origem das notícias comprometem a capacidade crítica do cidadão comum, gerando desequilíbrios informacionais que impactam a esfera pública deliberativa. Nesse ponto, a atuação do Judiciário se torna delicada: por um lado, há a exigência de garantir a veracidade das informações públicas; por outro, é preciso respeitar a liberdade de expressão e os limites constitucionais da atuação judicial.

Portanto, embora o ativismo judicial possa ser necessário para suprir omissões legislativas e proteger direitos fundamentais, como no caso da Suprema Corte brasileira a salvaguardar a constituição federal, ele deve ser exercido com moderação e autocontenção.

A liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, constitui um dos pilares do regime democrático, assegurando a todos o direito de manifestar livremente o pensamento, sem censura ou licença. No entanto, essa garantia não é absoluta e deve ser compatibilizada com outros valores constitucionais igualmente relevantes, como a responsabilidade social da informação e a proteção dos direitos fundamentais de terceiros.

O artigo 220, §1º da Constituição Federal de 1988, estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não podem sofrer restrições, mas ressalva que esse exercício deve observar os preceitos da própria Carta Magna. Surge, assim, uma tensão entre a liberdade individual de comunicar ideias e a necessidade de coibir abusos que comprometam a honra, a dignidade e a ordem pública.

Esse conflito se evidencia, por exemplo, no contexto da disseminação de *fake news*, discursos de ódio ou conteúdos desinformativos, em que se exige do Estado e das instituições democráticas uma atuação regulatória que não viole direitos, mas que preserve o espaço público como ambiente plural, seguro e comprometido com a informação verdadeira.

Em outras palavras, o professor de direito constitucional da Escola de Direito de Harvard, Cass R. Sunstein (2020), destacou que com a ajuda das mídias sociais, as falsidades são cada vez mais críveis e representam uma séria ameaça às aspirações da democracia e liberdade, atingido frontalmente a governança democrática. É o que por exemplo a jurisprudência das cortes superiores brasileiras entende pelo binômio liberdade e responsabilidade.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. Agravo Regimental desprovido.(STF - Pet: 10391 DF, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/11/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 13-02-2023 PUBLIC 14-02-2023)

O equilíbrio entre o combate à desinformação, a proteção dos direitos fundamentais e a preservação das instituições democráticas exige um Judiciário atuante, mas consciente de seus limites constitucionais. A governança democrática, nesse contexto, depende da articulação harmônica entre os poderes e da legitimação de suas respectivas funções perante a sociedade. Em síntese, o ativismo judicial pode representar um importante mecanismo de proteção de direitos fundamentais em contextos de omissão legislativa, mas seu uso desmedido compromete a estabilidade democrática ao romper o equilíbrio entre os Poderes da República.

Quando o Judiciário ultrapassa os limites de sua função interpretativa e passa a decidir com base em juízos próprios sobre políticas públicas, corre-se o risco de esvaziar a legitimidade do Legislativo e afetar a governança democrática. Os efeitos práticos dessa atuação incluem insegurança jurídica, descrédito institucional e interferência na autonomia dos demais poderes. Para que o ativismo não se transforme em arbítrio, é necessário adotar mecanismos de controle como o fortalecimento das audiências públicas, a previsibilidade jurisprudencial e o respeito à separação de funções, assegurando que a atuação judicial ocorra dentro dos limites constitucionais e em sintonia com os princípios do Estado de Direito.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida neste artigo permitiu demonstrar, com base em referenciais teóricos e contextos empíricos recentes, que a governança democrática no Brasil se encontra em constante tensão diante de fenômenos como a polarização política, o ativismo judicial e a disseminação de desinformação. A pesquisa evidenciou que, embora o Estado de Direito permaneça como fundamento normativo da ordem constitucional, sua concretização prática exige mecanismos institucionais mais responsivos, capazes de recompor a confiança social nas instituições e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Verificou-se que o ativismo judicial, embora funcional como instrumento de proteção constitucional em situações de omissão legislativa ou ameaça à ordem democrática, pode gerar desequilíbrios institucionais quando desacompanhado de mecanismos de controle e transparência. A atuação proativa do Judiciário, especialmente em contextos excepcionais, tem sido mobilizada como ferramenta de proteção institucional, mas requer maior cautela para que não se converta em hipertrofia do poder jurisdicional.

No tocante à desinformação, constatou-se que a proliferação de *fake news* impacta diretamente a qualidade da democracia participativa, criando ambientes de instabilidade e erosão da racionalidade pública. O estudo demonstrou que a governança democrática somente poderá cumprir sua função integradora e legitimadora se articular ações interinstitucionais de combate à desinformação com respeito às garantias fundamentais, sobretudo à liberdade de expressão.

Conclui-se, portanto, que o fortalecimento da governança democrática no Brasil passa pela revalorização dos princípios da transparência, da participação cidadã e da responsabilização institucional. Como horizonte de pesquisa e de atuação normativa, aponta-se para a necessidade urgente de regulamentação das plataformas digitais, bem como para a construção de limites constitucionais mais precisos à atuação judicial em cenários de exceção. A defesa do Estado de Direito exige vigilância constante e a articulação harmoniosa entre os poderes, sob o compromisso ético e jurídico com a democracia substancial.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Brasil defende reforma da governança global para resolver conflitos. *Agência Brasil*, Rio de Janeiro/RJ, 12 nov. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2024-11/brasil-defende-reforma-da-governanca-global-para-resolver-conflitos>. Acesso em: 31 jan. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. Junho de 2013: entenda o cenário de insatisfação que levou a protestos. *Agência Brasil*, 16 jun. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-06/junho-de-2013-entenda-o-cenario-de-insatisfacao-que-levou-a-protestos>. Acesso em: 31 jan. 2025.

ALFONSIN, Betânia de Moraes. As manifestações de junho de 2013, o processo de construção dos direitos de cidadania no Brasil e o direito à cidade. *Universidade do Estado do Rio de Janeiro*, v. 7, n. 1, 2015. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2015.15200>.

BARROSO, Luís Roberto. O constitucionalismo democrático no Brasil. [S. l.]: [s. n.], 2023. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2023/11/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BBC NEWS BRASIL. Dez anos de junho de 2013: os efeitos dos protestos que abalaram o Brasil. *BBC News Brasil*, 17 jun. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv281p5znrjo>. Acesso em: 31 jan. 2025.

BOCUHY, Carlos. Rio Grande do Sul: governança para prevenir desastres climáticos. *Oeco*, [s. d.]. Disponível em: <https://oeco.org.br>. Acesso em: 31 jan. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Governo Federal lança canal no WhatsApp com número ilimitado de participantes. *Secretaria de Comunicação Social – Governo Federal*, 6 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/09/governo-federal-lanca-canal-no-whatsapp-com-numero-ilimitado-de-participantes>. Acesso em: 15 fev. 2025.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial do STF*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

COZZOLINO, F.; IRVING, M. Por uma concepção democrática de governança para a esfera pública. *Revista de Políticas Públicas*, São Luís, v. 19, n. 2, p. 497-508, jul./dez. 2015. DOI: <10.18764/2178-2865.v19n2p497-508>.

DW BRASIL. Entenda o PL das Fake News, inspirado em lei alemã. *DW Brasil*, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/entenda-o-pl-das-fake-news-inspirado-em-lei-alem%C3%A3/a-65464840>. Acesso em: 15 fev. 2025.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ECCARD, Ana Flávia; DURIGON, Salesiano; BORBA, Rogério. As dinâmicas das fake news na era digital: quando a mentira vira método. *Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos*, 2023.

FONSECA, Lorena; COUTO, Felipe Fróes. Judicialização da política e ativismo judicial: uma diferenciação necessária. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, SC, v. 13, n. 2, p. 824-854, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5185>. Acesso em: 11 abr. 2025.

G1. Bolsonaroistas se reuniram em atos antidemocráticos em 24 estados e no DF. *G1*, 2 nov. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/11/02/atos-bolsonaristas-quarteis-brasil.ghml>. Acesso em: 12 de abril de 2025.

G1. Eleições: manifestações bloqueiam rodovias no RS. *G1*, Rio Grande do Sul, 30 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/eleicoes/2022/noticia/2022/10/30/eleicoes-manifestacoes-rodovias-rs.ghml>. Acesso em 15 de abril de 2025.

G1. Manifestações contra Dilma ocorrem em todos os estados do Brasil. *G1*, 13 dez. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/12/manifestacoes-por-impeachment-de-dilma-sao-registradas-pelo-brasil.html>. Acesso em: 31 jan. 2025.

G1. WhatsApp já foi bloqueado por decisão judicial em 2015 e 2016 no Brasil. *G1 – Tecnologia*, 18 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/03/18/whatsapp-ja-foi-bloqueado-por-decisao-judicial-em-2015-e-2016-no-brasil.ghml>. Acesso em: 15 fev. 2025.

GOHN, Maria da Glória. Manifestações políticas nas ruas: movimentos sociais nas jornadas de junho de 2013 no Brasil. *Revista Brasileira de Sociologia*, v. 2, n. 3, p. 137-165, jan./jun. 2014.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

HAYEK, Friedrich August von. *O caminho da servidão*. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

KEANE, John. Los nuevos despotismos: imaginando el fin de la democracia. *Recerca: Revista de Pensament i Anàlisi*, n. 19, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.6035/Recerca.2016.19.7>.

LIBRARY OF CONGRESS. Germany: Network Enforcement Act amended to better fight online hate speech. *Library of Congress – Global Legal Monitor*, 6 jul. 2021. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/global-legal-monitor/2021-07-06/germany-network-enforcement-act-amended-to-better-fight-online-hate-speech/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

MEMÓRIA GLOBO. Greve dos caminhoneiros – 2018. *Memória Globo*, 30 ago. 2023. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/noticia/greve-dos-caminhoneiros-2018.ghtml>. Acesso em: 31 jan. 2025.

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. Governo adota conjunto de medidas para fortalecer governança e aumentar a eficiência das estatais federais. Disponível em: <https://gov.br>. Acesso em: 31 jan. 2025.

MINISTÉRIO DAS CIDADES. Ministério das Cidades reforça a importância da governança multinível na abertura do Urban 20. Disponível em: <https://gov.br>. Acesso em: 31 jan. 2025.

MUNDO CONECTADO. WhatsApp continua sendo a rede social mais usada no Brasil em 2023. *Mundo Conectado*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mundoconectado.com.br/redes-sociais/whatsapp-continua-sendo-a-rede-social-mais-usada-no-brasil-em-2023/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

PEREIRA, Célia Barbosa da Silva. A difícil democracia: reinventar as esquerdas. SANTOS, Boaventura de Sousa. São Paulo: Boitempo, 2016, 220 p. *Argumentum*,

Vitória, v. 9, n. 2, p. 183–186, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4755/475555301016.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Direito à saúde na sociedade da informação: a questão das fake news e seus impactos na vacinação. *Revista Jurídica*, v. 3, n. 52, p. 448-466, 2018.

SCHMITT, Carl. *Legalidade e legitimidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SENADO NOTÍCIAS. Impeachment de Dilma Rousseff marca ano de 2016 no Congresso e no Brasil. *Senado Notícias*, 28 dez. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/28/impeachment-de-dilma-rousseff-marca-ano-de-2016-no-congresso-e-no-brasil>. Acesso em: 31 jan. 2025.

SUNSTEIN, Cass R. Falsidades e a Primeira Emenda. *Harvard Journal of Law & Technology*, Cambridge, v. 33, n. 2, p. 387–426, 2020. Disponível em: <https://jolt.law.harvard.edu/assets/articlePDFs/v33/33HarvJLTech387.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2025.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. Disponível em: https://static.companhiadasletras.com.br/images/trechos/trecho_9788535931541.pdf. Acesso em: 11 abr. 2025.